



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## PROVIMENTO Nº 60/2005

**Dispõe sobre o procedimento das inspeções externas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, altera o Provimento nº 53, de 22 de abril de 2004, que estabelece as atribuições dos Auditores, e dá outras providências.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no inc. X, do art. 19, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, nos termos da Resolução nº 4656/2005, exarada no processo nº 158415/05 – TC, e

Considerando o disposto no §1º, do art. 31, da Constituição Federal;

Considerando a missão institucional do Tribunal de Contas estabelecida no § 1º, do art. 18 c/c o inciso IV, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando o disposto no inciso V, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

Considerando que a auditoria é um procedimento institucional de amplitude contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com o objetivo de avaliar a regularidade, legalidade e legitimidade das operações das entidades, programas e projetos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo fundos e demais entidades sob a jurisdição fiscalizatória do Tribunal, podendo avaliar inclusive a economicidade, eficiência e efetividade;

Considerando que a inspeção é um procedimento simplificado, objetivo, célere, eficiente e eficaz na solução das demandas de fiscalização; e, finalmente,

Considerando a necessidade da diferenciação entre a aplicação dos procedimentos de auditoria e inspeção no âmbito de fiscalização do Tribunal de Contas,

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este provimento estabelece regras para o planejamento, realização e tramitação das inspeções externas realizadas pelo Tribunal de Contas, através de suas unidades técnicas, excetuadas as Inspetorias de Controle Externo.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 60/05

**Art. 2º.** A inspeção é o procedimento sumário de fiscalização adotado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas e para apuração da legalidade, veracidade e legitimidade de atos e fatos específicos praticados pela administração e por qualquer responsável sujeito à prestação de contas, podendo ser de caráter preventivo e de monitoramento, inclusive para apuração dos fatos apontados em denúncias e representações.

**Art. 3º.** As inspeções externas dividem-se em duas categorias:

- I – Ordinárias;
- II – Especiais.

**Art. 4º.** São ordinárias, as inspeções externas de iniciativa do Tribunal de Contas, bem como as decorrentes de denúncias e representações.

§ 1º As inspeções ordinárias poderão ser de iniciativa do Corpo Deliberativo, do Presidente, dos Conselheiros, da Corregedoria Geral, bem como das unidades técnicas do Tribunal.

§ 2º Excetuadas as inspeções externas determinadas por deliberação Plenária, as demais serão levadas à aprovação e autorização do Presidente que poderá deliberar sua realização de ofício.

**Art. 5º.** As inspeções externas especiais são as requeridas pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal, mediante ofício encaminhado ao Presidente deste Tribunal, pelos respectivos Presidentes, incluindo-se os das Comissões Técnicas ou de Inquérito, com o objetivo de auxiliar a sua atribuição constitucional de controle externo.

§1º Constituem requisitos de admissibilidade ao recebimento dos requerimentos de inspeções especiais:

- I – a instauração pelo Poder Legislativo de procedimento administrativo para a apuração do fato;
- II – o encaminhamento de relatório preliminar elaborado pela Comissão Técnica ou de Inquérito delimitando o objeto, a causa de pedir e indicando os prováveis responsáveis pelo fato noticiado.

§ 2º Os relatórios conclusivos, elaborados pelas Comissões referidas no *caput* e encaminhados ao Tribunal, serão recebidos como representação.

**Art. 6º.** A indicação de técnicos para a realização das inspeções ordinárias e especiais compete ao Presidente, mediante Portaria.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as inspeções externas de iniciativa das unidades técnicas, que terão as equipes indicadas pelos diretores ou coordenadores respectivos e ratificadas pelo Diretor Geral.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 60/05

## CAPÍTULO II

### PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES EXTERNAS

**Art.7º.** Para cada inspeção externa, deverão ser elaborados, pela equipe técnica designada, o planejamento e o relatório.

§ 1º O planejamento da inspeção externa deverá ser submetido à aprovação:

I – do Corregedor Geral, quando de iniciativa deste, para apuração dos processos de sua competência;

II – do Diretor Geral, quando a inspeção for deliberada pelo Plenário e quando de iniciativa do Presidente e Conselheiros;

III – do diretor ou coordenador, quando a inspeção for de iniciativa das unidades técnicas.

**Art. 8º.** O relatório de inspeção externa, levando em consideração o seu objetivo, deverá tipificar o fato, indicar a data da ocorrência, identificar os responsáveis, efetuar as recomendações pertinentes e, sempre que possível, quantificar o dano, devendo ser instruído com a documentação necessária à sua comprovação.

§ 1º Constatada a irregularidade ou desconformidade dos dados ou informações encaminhados ao Tribunal por meio eletrônico, a unidade técnica respectiva deverá apontar como medida administrativa, nos termos do § 2º do art. 11, a correção da base informatizada do Tribunal de Contas.

§ 2º A constatação de irregularidade fora do escopo, ou com fato estranho ao objeto planejado, deverá ser considerada no relatório desde que, sem prejuízo do atingimento dos objetivos originais da inspeção, fique evidenciado o critério, quantificado o efeito decorrente e realizada a respectiva recomendação.

§ 3º A forma e os prazos de comunicação e encaminhamento de eventuais irregularidades, não consideradas no relatório de inspeção, em face de não caracterização, conforme estabelecido no parágrafo acima, serão fixados por instrução técnica da Diretoria Geral.

**Art. 9º.** A unidade técnica correspondente procederá à intimação dos interessados, com o ciente do Diretor Geral, quanto às conclusões do relatório, para o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do aviso de recebimento da comunicação, observado o disposto no art. 71, do Provimento nº. 47, de 20 de junho de 2002.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 60/05

**Art. 10.** Os processos de inspeção externa serão autuados e submetidos à apreciação do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, mediante prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º O Auditor poderá, mediante despacho do Conselheiro respectivo, preparar, para inclusão em pauta, os processos de inspeção externa, podendo, por delegação do relator, apresentar sua proposta de voto para julgamento.

§ 2º Aplicam-se aos processos de inspeção externa as disposições sobre substituição de Conselheiros e vinculação de Auditores previstas no Provimento nº 53/04.

**Art. 11.** Apreciado em Plenário o relatório de inspeção externa, as recomendações nele apontadas, se confirmadas, serão transformadas em determinações do Tribunal de Contas e sua execução será acompanhada pela unidade competente.

§ 1º Serão mantidas como recomendação as de natureza de controle interno que têm por objetivo orientar e prevenir o ente auditado quanto aos potenciais riscos de danos ao erário ou inobservância de normas legais.

§ 2º No relatório de inspeção externa, poderão ser apontadas medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas, que se confirmadas serão convertidas em determinação de cumprimento interno.

**Art. 12.** Após o julgamento definitivo do processo de inspeção, cópias do relatório e da decisão deverão ser juntadas à prestação de contas municipal, correspondente ao exercício financeiro inspecionado, desde que ainda não julgada.

Parágrafo único. A Diretoria de Contas Municipais, na instrução da prestação de contas, mencionará as inspeções externas eventualmente realizadas, identificando o número dos autos e o seu andamento processual.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A Diretoria Geral coordenará a elaboração e a execução do Plano Anual para realização das inspeções externas, considerando que as deliberadas pelo Plenário e as de iniciativa do Corregedor Geral têm prioridade de execução sobre as demais.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser submetido ao Presidente até 15 de março de cada ano.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 60/05

§ 2º A solicitação de realização de inspeções externas não incluídas no plano anual será encaminhada ao Presidente para aprovação.

**Art. 14.** Instrução Técnica da Diretoria Geral disporá sobre o trâmite do processo de inspeção e sobre as diretrizes básicas para a elaboração do planejamento, execução e relatório, contendo inclusive modelos.

Parágrafo único. Os relatórios que não observarem a formalidade de apresentação nos termos da Instrução Técnica da Diretoria Geral poderão ser devolvidos, pelo Diretor Geral ou pelo técnico por este designado, à equipe ou unidade responsável para proceder a necessária adequação.

**Art. 15.** O Tribunal prestará as informações solicitadas pelos Presidentes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal ou por qualquer dos Presidentes das respectivas Comissões Técnicas e de Inquérito, quanto às inspeções externas concluídas e aprovadas em Plenário.

**Art. 16.** Os atos e fatos constantes de processos definitivamente julgados não consistirão objeto de novas inspeções de iniciativa das unidades técnicas, exceto quando determinadas pelo Plenário ou Corregedor Geral, para apuração de denúncias.

**Art. 17.** O art. 2º, do Provimento nº 53, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Além dessa substituição, o Auditor poderá, mediante despacho do Conselheiro respectivo, preparar, para inclusão em pauta, os processos de prestações de contas e de inspeção externa, podendo, por delegação do Relator, apresentar seu parecer prévio ou sua conclusão sobre a inspeção, para julgamento.”

**Art. 18.** Enquanto não normatizado os procedimentos internos de auditoria, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições estabelecidas neste Provimento.

**Art. 19.** Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – Corregedor Geral  
RAFAEL IATAURO – Conselheiro  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO – Auditor  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – Auditor  
JAIME TADEU LECHINSKI – Auditor  
GABRIEL GUY LÉGER – Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Paraná